PARECER PRÉVIO № 050/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2009/2011 6 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Tabatinga.
- **4- Exercício:** 2010.
- 5- Responsável: Senhor Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal.
- 6- Unidade Técnica: Informação nº.12/2015-DICAMI/CI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1096/2015-DIMP-MP-EFC, às fls. 992/997, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tabatinga. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

9- PARECER PRÉVIO:

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de Tabatinga, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor **SAUL NUNES BEMERGUY**, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei Estadual n.º 2423/96.

PARECER PRÉVIO № 050/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 36ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 23 de setembro de 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário Manoel Coelho de Mello, e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 050/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 050/2015)

- 1- Processo TCE nº 2009/2011 6 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Tabatinga.
- 4- Exercício: 2010.
- 5- Responsável: Senhor Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal.
- 6- Unidade Técnica: Informação nº.12/2015-DICAMI/CI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1096/2015-DIMP-MP-EFC, às fls. 992/997, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tabatinga. Exercício de 2010.

Contas Irregulares. Alcance. Multas. Inabilitação para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança dos órgãos da Administração Estadual. Representação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

9.1 - Á UN ANIMIDADE:

- **9.1.1** Julgar **IRREGULARES** as contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do ordenador de despesa, Senhor SAUL NUNES BEMERGUY, conforme o art. 22, inciso III, alínea "a" "b" "c" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;
- **9.1.2 -** Considerar em **ALCANCE** o ordenador de despesa, SAUL NUNES BEMERGUY, aplicando a **GLOSA** no montante de R\$ 7.952.111,93 (sete milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e onze reais e noventa e três centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos, devido à restrição a seguir, com base no artigo 304, II, III, IV e V, da Resolução nº4/2002-TCE:
 - a) diferença a maior na ordem de R\$802.926,59 (oitocentos e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), encontrada no Balanço Financeiro, conforme registrado no item 9 do Relatório Conclusivo de fls.880;



ACÓRDÃO Nº 050/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 050/2015)

- b) diferença a maior na ordem de R\$ 3.174.269,51 (três milhões cento e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), encontrada no Balanço Financeiro, conforme registrado no item 10 do Relatório Conclusivo de fls.880/883;
- c) diferença a maior na ordem de R\$ 910.264,04 (novecentos e dez mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), encontrada nas Variações Patrimoniais Bens Móveis, conforme registrado no item 12 do Relatório Conclusivo de fls.883;
- d) diferença a maior na ordem de R\$ 2.261.725,20 (dois milhões, duzentos e sessenta e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), encontrada nas Variações Patrimoniais Bens Imóveis, conforme registrado no item 13 do Relatório Conclusivo de fls.883;
- e) diferença a maior na ordem de R\$ 802.926,59 (oitocentos e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), encontrada confrontando o resultado patrimonial fim do exercício (2010) com o resultado patrimonial encontrado (2010), conforme registrado no item 16 do Relatório Conclusivo de fls.884.

9.1.3 – Aplicar **MULTA** ao ordenador de despesa SAUL NUNES BEMERGUY:

- a) por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com base no art. 54, inciso II, da Lei 2.423/96 c/c com artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno, das restrições dos itens 10.1, 10.2, 10.4 a 10.36 e item 11.1 a 11.20, no valor de **R\$43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos);
- **b)** por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, com base no artigo 54, III, da Lei Orgânica c/c artigo 308, V, do Regimento Interno, diante das restrição 11.21 a 11.24, acerca das obras e serviços de engenharia apontados no relatório conclusivo n 16769/2014-DICOP (fls.957/980), no valor de **R\$21.290,64** (vinte e um mil, duzentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos);
- **9.1.4 Fixar o prazo de trinta dias** para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE;
- **9.1.5 Autorizar** desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



ACÓRDÃO № 050/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 050/2015)

- **9.1.6 Determinar** que o ex-Prefeito e ordenador de despesa, senhor SAUL NUNES BEMERGUY, fique inabilitado por cinco anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança dos órgão da Administração Estadual, com fundamento no art.56 da Lei Estadual nº2423/96;
- **9.1.7 Representar** à Receita Federal do Brasil para que proceda ao levantamento dos dados previdenciários dos servidores da Prefeitura Municipal de Tabatinga, que porventura contribuam para a Previdência Social;
- **9.1.8 Representar** ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei Estadual nº2.423/96, para apurar a responsabilidade e improbidade administrativa do ex-Prefeito Municipal de Tabatinga, Senhor SAUL NUNES BEMERGUY, Gestor e Ordenador das Despesas referentes ao exercício financeiro de 2010, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao erário;
- 9.2 POR MAIORIA, aplicar MULTA ao ordenador de despesa SAUL NUNES BEMERGUY, por inobservância dos prazos legais para remessa ao tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contáveis e documentos referentes a receita e despesa, diante da restrição do item 10.3, no valor total de R\$8.768,24 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), referente a cada mês de competência não encaminhado a esta Corte (maio a dezembro de 2010), com base no art.308, II, do Regimento Interno.
- Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.
- 10- Ata: 36ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 23 de setembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário Manoel Coelho de Mello, e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral